



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 1130/2023

Processo Número: **21391/2023** | Data do Protocolo: 01/08/2023 13:37:50

Autoria: **Andréa Werner**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Impõe sanção às escolas e demais estabelecimentos de esportes que negarem matrícula de pessoas com deficiência e regulamenta a entrada de acompanhante terapêutico.**





Projeto de Lei

Impõe sanção às escolas e demais estabelecimentos de esportes que negarem matrícula de pessoas com deficiência e regulamenta a entrada de acompanhante terapêutico.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - É direito da pessoa com deficiência o acesso ao esporte em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo proibido o indeferimento do pedido de matrícula em escolas ou estabelecimentos que forneçam aulas de esporte, natação e atividades extracurriculares em razão de sua deficiência.

Artigo 2º - Os estabelecimentos a que se referem o artigo 1º deverão permitir a entrada de um acompanhante terapêutico ou fornecer um profissional especializado para auxiliar a pessoa com deficiência durante a prática esportiva, quando necessário.

§ 1º - O acompanhante terapêutico deverá ser designado pela pessoa com deficiência ou, no caso de crianças, pelos pais ou responsáveis.

§ 2º - O profissional especializado fornecido pelo estabelecimento deverá ter formação adequada e será responsável por no máximo 2 (dois) alunos.

Artigo 3º - Os estabelecimentos deverão disponibilizar infraestrutura adequada para a prática esportiva de pessoas com deficiência, incluindo rampas de acesso, banheiros adaptados, equipamentos acessíveis e demais recursos que se fizerem necessários para garantir a inclusão plena e igualdade de oportunidades.

Artigo 4º - Os estabelecimentos terão afixados em local visível e frequentado por todos os alunos, funcionários e eventuais visitantes, placas contendo todas as disposições impostas nesta lei.

Artigo 5º - O responsável pelo estabelecimento que descumprir o disposto nesta lei será punido com multa no valor de 2 (dois) a 10 (dez) salários-mínimos.

§ 1º - Em casos de reincidência, os estabelecimentos poderão ter suas licenças de funcionamento cassadas.

§ 2º - Caberá aos órgãos competentes fiscalizar o cumprimento desta lei, bem como aplicar a devida sanção em caso de descumprimento.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, estabelecendo as diretrizes para o seu cumprimento.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A prática esportiva é um direito fundamental de todas as pessoas, independentemente de sua condição física ou mental. No entanto, pessoas com deficiência ainda enfrentam diversas barreiras para acessar atividades esportivas, incluindo a negação de matrícula em escolas e estabelecimentos de esporte e natação.

A presente lei busca garantir a inclusão plena e igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência, assegurando-lhes o direito de participar de atividades esportivas, como o esporte e a natação, além de disponibilizar a assistência necessária por meio da presença de um acompanhante terapêutico ou pessoa especializada.





A inclusão de pessoas com deficiência nas escolas e estabelecimentos de esporte e natação contribui para o desenvolvimento físico, emocional e social desses indivíduos, além de promover a conscientização e a quebra de estigmas relacionados à deficiência.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que visa garantir a inclusão e igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência no âmbito das atividades esportivas.

Andréa Werner - PSB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310032003500300039003A005000

Assinado eletronicamente por **Andréa Werner** em 01/08/2023 12:16

Checksum: **137B2510C8C7D2CEC1C0AFE62FFFB84F3152775E9DC2373436D39775B7F423EB**

